Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº. 0068724-46.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): DIRCE DE JESUS ROCHA
Paciente: ADRIANO CASTILHO SACRAMENTO
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI
Corréu: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO
Corréu: VINICIUS ADELINO NASCIMENTO DA SILVA
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adriano Castilho Sacramento, contra decisão que decretou sua prisão preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, com incidência do artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, além de imputação relativa ao Estatuto do Desarmamento.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade da custódia, especialmente diante da utilização, como indicativo de periculosidade e reiteração delitiva, do Registro de Ocorrência nº 913-01507/2023, referente à notícia de suposto crime sexual, registrado aproximadamente três anos antes, sem que - segundo a Defesa - tenha havido regular desenvolvimento de investigação, oferecimento de denúncia ou instauração de ação penal.

Argumenta, ainda, que o Paciente é usuário de drogas e estaria no local apenas para adquirir entorpecentes destinados ao consumo pessoal.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 10/11/2026 18:06:28
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Defende, assim, a ausência de elementos concretos demonstrativos do *periculum libertatis* e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por tais razões, requer, liminarmente, o afastamento do referido registro de ocorrência como fundamento cautelar e a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição pelas medidas previstas no artigo 319 do CPP.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, com o afastamento do registro policial da fundamentação da custódia, requerendo, ainda, a requisição de informações à DEAM de Niterói acerca do andamento da investigação e, caso constatada inércia injustificada, a comunicação aos órgãos competentes para apuração.

Conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Por cautela, destaca-se trechos do *decisum*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...)Pelo MM. Juiz foi dito que: justifica-se a manutenção das algemas por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato; que a prisão foi realizada em 08/09/2026, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 08/09/2026 e apresentação dos custodiados em 10/09/2026; que os custodiados foram presos em flagrante; que os custodiados não aparentam possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Indagados sobre as circunstâncias da prisão, os custodiados responderam que: não sofreram tortura; foram informados de seus direitos; que foram entrevistados por sua Defesa. Pelo Ministério Público foi requerida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito e risco de reiteração delitiva, e aplicação da lei penal, conforme registro audiovisual. Foi requerida a coleta de material biológico do custodiado, nos termos do art. 310-A do CPP. Pela Defesa de Adriano foi requerida a liberdade provisória, pois o custodiado é primário, tem residência fixa, atividade laborativa lícita, é pai de filhos menores, estava no local apenas para comprar drogas e não restam preenchidos os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme registro audiovisual. Pela Defesa de Alessandro e Vinícius foi requerida a liberdade provisória, pois os custodiados possuem residência fixa e atividade laborativa lícita, conforme registro audiovisual. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP. Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal. **No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos das testemunhas, autos de apreensão e encaminhamento e laudo de exame de entorpecentes. Em que pese nada de ilícito tenha sido apreendido na posse direta de Adriano e Vinícius, as circunstâncias da prisão indicam que os custodiados agiam em comunhão de ações e desígnios, sendo certo que os policiais informaram que o grupo compunha a boca de fumo no instante da surpresa policial. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Salienta-se a quantidade e diversidade de drogas encontradas**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> **(496 gramas de maconha, 89 gramas de cocaína e 18 gramas de crack), bem como a apreensão de rádios comunicadores, bases e arma de fogo, a indicar o envolvimento dos custodiados com atividade criminosa organizada**. A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita. Destaca-se que Vinícius é reincidente específico e possui uma segunda condenação por receptação e Adriano tem em seu desfavor inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva. Por fim, o pedido de coleta de material biológico deve ser analisado pelo juízo natural. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. (...)". *(grifos nossos)*

Em verdade, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus*, como já dito, é medida excepcional, podendo a mesma vir a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

Só que, como não se divisa, no presente estágio, qualquer uma dessas hipóteses, INDEFIRO A LIMINAR vindicada.

Considerando a transcrição da r. decisão hostilizada, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora ou das entidades requeridas, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ